

PROJETO DE LEI Nº 2.873 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis destinados ao uso pelo responsável legal de portadores de deficiências.

DESPACHO:
25/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 11/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.873, DE 2000
(DO SR. LUIZ ANTONIO FLEURY)



Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis destinados ao uso pelo responsável legal de portadores de deficiências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos pelo responsável legal de pessoas portadoras de deficiência, que estejam totalmente impossibilitadas de dirigir veículos.

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez a cada cinco anos para a aquisição de um veículo pelo responsável legal do portador de deficiência física.

§ 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos veículos referidos neste artigo.

Art. 2º O direito à isenção deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º A alienação do veículo adquirido nos termos desta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas para o benefício fiscal, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstos na legislação tributária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 1995, cuja vigência foi restaurada até 31 de dezembro de 2003, pela Medida Provisória nº 1.939-26, de 2000, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros feita por pessoa portadora de deficiência física, que esteja impossibilitada de dirigir veículos comuns.

Entretanto, muitos portadores de deficiência não podem dirigir nenhum veículo, nem mesmo os adaptados, como é o caso das pessoas tetraplégicas.

Por esta razão é que apresentamos o presente projeto de lei que concede isenção do IPI também nas aquisições de automóveis feitas pelo responsável legal de pessoas portadoras de deficiência, que estejam totalmente impossibilitadas de dirigir veículos.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em ¹⁸ de abril de 2000.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

00243408-186

Lote: 79 Caixa: 87

PL N° 2873/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	18 04 / 00 18:20 hs
Nome	Pedro
Ponto	3290



LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

***Vide Medida Provisória nº 1939-27 de 30/03/2000.**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.939-27, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida, até 31 de dezembro de 1999, a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, tanto na aquisição de veículos movidos à gasolina como a combustíveis de origem renovável.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

.....

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo." (NR)

.....

.....